



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/18

Fl. 1/5

Entidade: Instituto de Previdência de Paulista - INPEP

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: Galvão Monteiro de Araújo

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP. ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00806/2019

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1056/1070, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. a receita arrecadada (orçamentária e intraorçamentária) pela unidade gestora do RPPS Municipal totalizou no exercício de 2017, o montante de R\$ 2.438.228,06, destacando-se a receita de contribuição (R\$ 1.832.922,38) e a receita corrente intraorçamentária (R\$ 348.995,09);
3. a despesa empenhada pelo RPPS somaram o montante de R\$ 2.637.877,17, destacando-se as despesas com aposentadorias, reserva remunerada e reformas (R\$ 1.825.465,51) e outros benefícios previdenciários do servidor ou do militar (R\$ 369.789,61);
4. no que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do RPPS do Município de Paulista estão em conformidade com a mencionada resolução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/18

Fl. 2/5

5. o instituto apresentou, no final do exercício sob análise, saldo zero em caixa e 100% dos seus recursos em conta corrente (15,58%) e em investimentos (84,42%), sendo a totalidade destes últimos investidos em aplicações de renda fixa- art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/10;
6. o instituto encerrou o exercício de 2017 com R\$ 1.440.572,35 aplicados no mercado financeiro, que representam justamente 84,42% da totalidade dos recursos do RPPS;
7. o RPPS de Paulista não é obrigado a instituir Comitê de Investimentos, uma vez que não apresentou mais de R\$ 5 milhões em recursos;
8. em relação às despesas sujeitas a procedimentos licitatórios em função do valor, verificou-se, através do SAGRES, que não foi realizada nenhuma despesa acima do limite de dispensa de licitação em razão de valor (Lei 8.666/93, art. 24, I e II) sem a devida licitação;
9. o plano de amortização implementado pelo Decreto Municipal nº 023/2017 (fl.38 e 39) é suficiente para fazer face ao *déficit* atuarial projetado e está de acordo com o sugerido na avaliação atuarial do exercício em análise (data base 31/12/2016 – fl. 978);
10. as alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, bem como as referentes à parte do segurado vigentes no final do exercício sob análise estabelecidas na legislação municipal estão de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial e com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98;
11. constam nos arquivos deste Tribunal de Contas os seguintes termos de parcelamento de débito firmados pelo Município de Paulista junto ao RPPS municipal: CADPREV nºs 184/2013, 619/2013, 685/13, 620/2013 e 92/2008;
12. o Instituto tem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 19/10/2018 e válido até 17/04/2019 (judicial);
13. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - a) divergência na classificação das deduções de rendimentos dos investimentos do RPPS (item 2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/18

FI. 3/5

- b) ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.3);
- c) ocorrência de resultado financeiro negativo da ordem de R\$ 148.547,39 (item 3.1);
- d) ausência de comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.2);
- e) ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 3.3);
- f) balanço patrimonial incorretamente elaborado; f.1) balanço patrimonial do exercício de 2017 não evidenciou os valores referentes ao exercício anterior (2016), em descumprimento da legislação vigente e prejudicando comparabilidade (item 3.3); f.2) baixa de ativo realizável a longo prazo (Dívida Ativa Não Tributária), em 31/12/2016, no valor de R\$ 4.566.442,85, não registrada em demonstrativos de receita ou na demonstração das variações patrimoniais (DVP) (item 3.5); f.3) Provisões Matemáticas de 2017 permaneceram idênticas à de 2016 no Balanço Patrimonial de 2017 (item 3.5); f.4) incorreta classificação de contas contábeis, vez que, no balanço patrimonial de 2017, o passivo não circulante apresenta a conta "2.2.7.2.1.02.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder", mas não foi encontrada qualquer menção à implementação de segregação de massas (item 3.5);
- g) realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior (item 4);
- h) ausência de encaminhamento do termo de parcelamento de débito cadastrado no CADPREV sob o número 92/08 (item 7);
- i) cobrança do pagamento de parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, sob pena de responder por eventual omissão (item 7);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/18

Fl. 4/5

j) cobrança de repasses ao RPPS referentes às contribuições patronais, sob pena de responder por eventual omissão (item 8).

Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Galvão Monteiro de Araújo, gestor, e o Sr. Radson dos Santos Leite, contador, foram regularmente citados, apresentando defesa, às de fls. 1074/1375.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 1382/1395, mantendo as irregularidades relativas à divergência na classificação das deduções de rendimentos dos investimentos do RPPS (item 2.1); e a ausência de comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.2);

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00361/19, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Luciano Andrade de Farias, pugnando pela:

1. Regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. Envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Paulista, bem como à Prefeitura de Paulista, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a) para que haja respeito aos normativos que regulam a elaboração dos demonstrativos contábeis;
 - b) para que o agente responsável pelos investimentos do RPPS tenha sempre a devida certificação desde sua nomeação.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, propondo aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05758/18

Fl. 5/5

2. RECOMENDEM à gestão do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, bem como à Prefeitura de Paulista, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05758/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro Araújo; e
2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, bem como à Prefeitura de Paulista, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 12:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO